



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Processo n.º 04/2025

Relator: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 10 de Julho de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Negação da decisão recorrida

Palavras-chaves: Férias judiciais, Discrepância de datas e factos, Direito e Tutela da Jurisdição Efectiva do Julgamento Justo e Conforme, Requisitos da decisão.

Sumário:

Iº

Dispõe o art. 124.º do C.F que “*A acção de reconhecimento caduca no prazo de dois anos depois de finda a união*”. Pela cronologia exposta pela Apelante nas suas alegações de fls. 56 a 59, facilmente se percebe que se a relação entre ambos terminou aos **27 de Janeiro de 2022** e a acção deu entrada aos 1 de Março de 2024, o prazo de dois anos, para a preclusão do direito de requerer ao reconhecimento da União, coincidiu com o das férias judiciais, fase em que se suspendem a contagem dos prazos, nos termos do disposto do art.º 143.º do CPC, conjugado com o disposto no art.º 8.º da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

IIº

Entretanto, em face da discrepância de datas (questão essencial para o conhecimento do mérito da questão) devia o Tribunal “a quo” proceder a produção de prova, ouvindo as testemunhas ou efectuando as diligências que reputasse necessárias, para de facto aferir em que data ocorreu a ruptura entre os companheiros.

IIIº

É nosso entendimento, que em caso de discrepância entre factos deve o Tribunal, exarar o Despacho Saneador com especificação (onde hão-de constar os factos considerados como assentes) e questionário (onde hão-de constar os factos controvertidos), com o objectivo de produzir prova bastante, certa e concreta, para fundamentar a sua decisão, este entendimento é ancorado pelo disposto no art.º 511.º do CPC.

IVº

Ora, as normas do Acesso ao Direito e Tutela da Jurisdicional Efectiva, do Julgamento Justo e Conforme dispostos nos artigos 29.º e 72.º da Constituição da República e ainda o Princípio da Igualdade entre as Partes (formal e processual), nos conduzem a um critério diferente, do adaptado pelo Tribunal “a quo”, porquanto deve-se se conceder as partes as mesmas oportunidades de trazer aos autos os seus factos que julgam importantes, para fazer valer as suas pretensões e fazerem provas dos mesmos, devendo o Tribunal ajuizar de forma, concreta e isenta, fundamentando a sua decisão com base na prova produzida.

Vº

Por outro lado, o despacho de que se recorre não reúne os requisitos mínimos de uma decisão, previstos pelo art.º 659.º do CPC (relatório, fundamentação de facto e de direito e decisão), nem de um Despacho Saneador-Sentença.

Acordam os juízes Desembargadores desta Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:

I- RELATÓRIO

Na Sala da Família, Menores e Sucessões, do Tribunal da Comarca do V, correu a presente **Acção de Reconhecimento de União de Facto por Ruptura**, em que é Autora **XK**, solteira, natural do V, Província de Benguela, portadora do B.I n.º 00XX000000, emitido aos 00 de Setembro de 0000, com validade até 00 de Setembro de 2028, com residência na casa n.º00, bairro do J, Benguela e Réu **XZ**, portador do Bilhete de Identidade n.º000000, emitido em 00 de Fevereiro de 2021, com validade 00 de Fevereiro de 2031 com residência na casa n.º00 do Bairro do J. Pedindo que:

- a) Pretende o Reconhecimento da União de Facto por Ruptura para efeitos patrimoniais e, consequentemente atribuição da residência familiar, localizada no bairro J, Benguela, artigos 75.º, n.º 4 e 110.º do Código da Família;
- b) A condenação do Réu na prestação de alimentos aos filhos.

Para fazerem valer as suas pretensões arregimentou aos autos os seguintes fundamentos:

A Autora viveu com o Réu em comunhão de cama, mesa e habitação, por cerca de 22 anos, tendo a referida relação iniciado ano de 2000.

A Autora e o Réu, começaram a vida a dois na cidade do Lobito, nos anexos dos pais do Requerido, bairro da V.

Já a relação conjugal mais consolidada, mudaram-se ambos com um dos filhos do casal para o J, onde haviam construído a “casa dos sonhos” para a morada de família.

Da relação resultou o nascimento de 2 (dois) filhos designadamente, RP, nascida em 2000, FI, nascido em 2002, conforme fazem fé os Bilhetes de Identidade, em anexo, doc.1.

A Autora teve, forçosamente de se apartar de casa para não perder a vida, pois era insultada constantemente e ameaçada de morte pelo Réu, fazendo-lhe saber que não se responsabilizaria pelo que lhe pudesse vir acontecer.

Algum tempo volvido, depois de ter abandonado a residência familiar, a requerente tomou conhecimento que o Réu havia, mediante anúncio postado nas redes sociais colocado a venda a casa de morada de família, sem que disso lhe desse “cavaco”, vide doc.2.

A aludida moradia foi construída em 2012/2013, durante a vigência da vida em comum entre a Autora e o Réu.

Sendo uma casa s/n.º de 2 (dois) pisos, na rua sem nome, comuna do J, Município da M, Benguela, avaliado em perto de Akz 300.000.000,00 (trezentos milhões de kwanzas), constituída por:

- Casa recém-construída em terreno com XXXX m² com detalhes em mármore.
- A sala principal possui pé direito triplo com XX metros.
- Possui X suítes, todos os armários planejados.
- Cozinha equipada e completa, área de serviço.

- Dependência de empregados e área de armazenamento.
- A área externa possui paisagismo apresentando uma vista espectacular.
- Possui uma piscina de X m².
- Além de um amplo espaço gourmet para receber convidados.
- Há vagas cobertas para 06 veículos.
- Existe um sistema pronto para receber circuito interno de câmaras de segurança, muros com 5 metros de altura e cercas eléctricas.

Todo o equipamento imobiliário acima descrito está singularmente a ser usufruído pelo Réu e pessoas alheias a relação conjugal.

Juntou documentos, procuração forense e foi pago o preparo inicial, vide fls.10 a 21.

Devidamente citado, conforme se lê a fls. 24, veio o Réu juntar a contestação (fls. 25 a 31), nos seguintes termos:

Por Excepção

Que na verdade, a união de facto entre a Requerente e o Requerido, teve início em 2000 e findou em 02 de Maio de 2021.

Passados mais de um ano, isto é, em Julho de 2022, a Requerente propôs um Procedimento Cautelar de Arrolamento de Bens, sem cuidar de propor a respectiva Acção de Reconhecimento de União de Facto por Ruptura, dentro do prazo legal, isto é, até 02 de Maio de 2023.

Com efeito, a Acção de Reconhecimento de União de Facto, só foi intentada a 01 de Março de 2024, três anos depois.

Com a devida vénia e salvo melhor entendimento, o arrolamento solicitado pela Requerente, serviu apenas como acto preparatório, preventivo e provisório, e tem como fundamento o temor pela perda da titularidade dos bens ou da sua ocultação por parte do requerido.

Pelo que a presente Acção de Reconhecimento de União de Facto por Ruptura, deveria ser intentado dentro do prazo legal, por ser um direito a constituir e que venha a produzir os mesmos efeitos do casamento.

Por se tratar de um prazo legal, a presente acção é extemporânea, logo, caducou.

Por Impugnação

É parcialmente verdade, o alegado pela Requerida nos articulados 1º, 2º, 3º e 4º, do seu Requerimento Inicial.

Assim como não corresponde a verdade, o alegado nos articulados 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º.

Que o Requerido teve conhecimento de várias mensagens amorosas, trocadas com outros homens, criando assim um clima de desconfiança e instabilidade, factos que foram dados a conhecer à família da Requerente.

Cessando assim, qualquer comunhão de cama e mesa, por violação por parte da Requerente dos deveres conjugais de assistência, respeito e fidelidade.

Por outro lado, a Requerente foi sempre uma mãe ausente para com os filhos. Não acompanhava a vida escolar dos mesmos, isto é, em participações em reuniões e outras actividades escolares.

Que a Requerente abandonou a residência familiar em 02 de Maio de 2021, de sua livre e espontânea vontade, pois, já mantinha relações amorosas com outro homem, do qual viria a engravidar e nascer um filho.

Alega a Requerente que a residência familiar, está avaliada em cerca de Kz **300.000,000,00** (trezentos milhões de Kwanzas).

Que na verdade, seu valor patrimonial é de **Kz 34.392.441,60** (trinta e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e um Kwanzas e sessenta cêntimos), conforme documento que se junta sob o n.º1.

Pelo exposto, não é de se atribuir à Requerente a residência familiar, pelo facto de durante a constância da união de facto, ter adquirido um apartamento para onde está a viver.

Não poderá exercer o poder paternal, em virtude de os filhos estarem a viver fora do País (MM), e ao que se sabe, a Requerente também já não vive no País.

Terminou pedindo que:

Que se julgue procedente e provada a alegada excepção peremptória da caducidade do direito e ser o Requerido absolvido dos pedidos;

Quando assim não se entenda, o que só por mera hipótese se admite, deve a presente acção ser julgada improcedente por não provada e o Requerido absolvido de todos os pedidos.

Juntou procuração e documentos, vid. fls. 32 a 35.

À fls. 45 a 47 foi realizada conferência de interessados, em que após ouvir as partes o Tribunal “a quo” concluiu que o processo deu entrada no Tribunal no dia 1 de Março de 2024, fora do prazo previsto pelo art. ° 124.º do Código da Família. Estamos assim diante de excepção peremptória da caducidade que é de conhecimento oficioso, e consequentemente foi o Requerido, absolvido do pedido, nos termos dos artigos 493.º n.º 3, 496.º e 474.º alínea c) primeira parte do CPC.

Tomando ciência da decisão e por não se conformar com a mesma, veio a Requerente à fls. 51 interpor recurso como sendo de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Foi o recurso admitido nos mesmos termos requerido pela Requerente. Vide fls. 52.

A requerente juntou as suas alegações (vide fls. 56 a 59), tendo concluído da seguinte forma:

Que considera que a decisão recorrida violou, o princípio constitucional da legalidade, o direito a julgamento justo e conforme, previstos nos termos dos artigos 6.º e 72.º da CRA.

Veja-se:

O Tribunal a quo, não considerou o período de férias judiciais, violando grosseiramente a norma prevista no artigo 143.º do CPC que “os actos processuais não podem ser praticados nos domingos, nem em feriados, nem durante as férias judiciais.”

Terminou pedindo que se reforme a douda decisão recorrida, reconhecendo a tempestividade da Acção, e consequentemente o deferimento da Acção de Reconhecimento da União de Facto por Ruptura.

Juntou comprovativos, vide fls. 63 a 66.

Notificado das alegações, fls. 67, veio o Requerido juntar as suas contra-alegações, com a seguinte conclusão:

O Tribunal a quo, cumpriu com os requisitos estabelecidos na lei, mormente do art.º 124º do C.F.

Terminou pedindo que se negue provimento ao presente Recurso e, em consequência, ser mantida a decisão recorrida.

Juntou comprovativos, vide fls. 71.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, foi pago o preparo inicial à fls. 77 e 78 e o recurso foi admitido com os termos e efeitos fixados pelo Tribunal “a quo”, vide fls. 80.

Foram os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, que expendeu a competente vista à fls. 81.

Foram colhidos os vistos legais.

1.1 Questão Prévia

Da análise dos autos, apuramos algumas irregularidades e incongruências praticadas no processo pelo Tribunal *a quo*, sobre as quais não devemos deixar de nos pronunciar, ainda que a título meramente pedagógico, a saber:

Da Tramitação dos autos

O Tribunal “a quo”, após a junção aos autos da Petição Inicial e da Contestação, procedeu a marcação da Conferência de Interessados (vide fls. 41), e após ouvir as partes, decidiu extinguir a instância, por ter julgado procedente a excepção peremptória da caducidade, tendo em vista que os autos deram entrada no Tribunal aos 1 de Março de 2024 e a separação terá ocorrido aos 27 de Janeiro de 2022, segundo as afirmações da Requerente, e aos 2 de Maio de 2021 de acordo com as alegações do Requerido.

Ora, analisada a tramitação seguida, pelo Tribunal “a quo”, não podemos concordar com a mesma pelo seguinte:

Dispõe a lei que após os articulados, o Tribunal deverá marcar a audiência preparatória, conforme tenha sido levantada alguma excepção ou se o Juiz julgar ter os factos suficientes para conhecer do pedido, para que as partes possam discutir sobre o mesmo, vide art.º 508º do CPC. A referida (audiência) deverá ocorrer nos termos estabelecidos pelo art.º 509.º do CPC.

Portanto, logo a partida, a designação usada pelo Tribunal “a quo” não foi a mais correcta, pois tecnicamente o termo conferência de interessados é utilizada nos processos de inventários, art.º 1351.º do CPC.

Por outro lado, não foi verificado o rito processual estabelecido para a audiência preparatória na medida em que o Tribunal, verificando ser possível conhecer do pedido, deveria marcar a audiência preparatória, devendo fazendo constar da

convocatória o propósito do encontro, para que as partes viessem preparadas para discutirem sobre o pedido art.º 508.º n.º 4, do CPC.

A audiência preparatória, tem dois objectivos essenciais:

1º Tentar conciliar as partes, na medida em “*que o Juiz enquanto árbitro e entidade neutra ao litígio e alheio as paixões que obscurecem o entendimento e turvam a alma, parece que é a pessoa naturalmente indicada para fazer ouvir a sua voz no sentido da pacificação*” (cfr. Dos Reis, Alberto, *Clássicos Jurídicos, Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3ª Edição (1950) Reimpressão, Coimbra Editora, 2025, pág.175).

2º Proceder- se à discussão oral das excepções, bem como o pedido, quando o Tribunal entende que pode conhecer do mesmo no Despacho Saneador, devendo a audiência seguir o rito disposto no art.º 509.º do CPC.

Não havendo acordo entre as partes e após discutir-se sobre as excepções e/ou o pedido (quando tiver sido determinada esta finalidade do despacho), o Tribunal deverá organizar o Despacho Saneador, que tem como objectivo expurgar do processo todas as questões que possam ser prejudiciais ao bom andamento da causa, bem como conhecer das excepções levantadas pelas partes ou ainda do pedido quando tal seja possível fazer.

Refere Alberto dos Reis que *à função puramente saneadora acresce a função genuinamente julgadora; por outras palavras, além da sentença de forma, passa também a ser, em certos casos, sentença de mérito. Na base desse movimento legislativo está o princípio da economia processual. É em obediência a este princípio que o despacho começa por exercer a função saneadora ou depuradora; é ainda sob a influência do mesmo princípio que por fim se adquire, em certas circunstâncias, o relevo de verdadeira decisão mérito. Não se compreendia, na verdade que, contendo os autos todos os elementos necessários para o mérito da causa poder ser apreciado e julgado nesta altura, o processo houvesse de seguir até à sentença final* (ob. cit, pág. 182).

Assim o Despacho Saneador tem como objectivos: conhecer das nulidades do processo, proceder-se a apreciação das excepções dilatórias, decisão das excepções peremptórias e julgamento do mérito da causa, quanto seja possível, em função das provas existentes nos autos.

Por outro lado, não havendo acordo, não procedendo qualquer excepção e não havendo ainda elementos bastantes e suficientes para se conhecer do pedido, o Tribunal deverá organizar o Despacho Saneador com a especificação e o questionário.

No caso em análise, foi levantada a excepção peremptória, da caducidade, vide art.º 496.º, cuja a procedência conduz a absolvição total do pedido. Julgando-a procedente, entende essa instância, que os autos deveriam ter sido “decididos” em Despacho Saneador e não na audiência preparatória (erradamente designada por Conferência de Interessados).

O Tribunal, devia em sede de audiência preparatória proporcionar a que a referida excepção fosse discutida e se julgasse que a mesma era procedente. Devia conhecer a referida excepção no Despacho Saneador, em obediência os comandos normativos já invocados e seguindo a estrutura de uma sentença (relatório, fundamentação e decisão).

Entendemos a pressão e o volume de processos existentes nos Tribunais, bem como a necessidade de se imprimir celeridade nas questões, porém, estes valores não podem estar acima do princípio da legalidade dos actos processuais nem tão pouco propiciar o atropelo das normas processuais, pelo que fica aqui a nota, para que sejam observados os ritos processuais, para o bem nas nossas decisões.

1.2 OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2, todos do Código de Processo Civil, emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- O Tribunal “a quo” violou a norma prevista no artigo 143.º do CPC?**
- 2- A decisão recorrida violou o princípio constitucional da legalidade, o direito a julgamento justo e conforme, nos termos dos artigos 6.º e 72.º da CRA?**

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

A decisão recorrida foi proferida em sede de Audiência preparatória, e não foram consignados os factos considerados como assentes.

2.2- DO DIREITO

Para responder as questões elencadas como objecto do recurso, deveremos nos ater ao seguinte:

1. O Tribunal “a quo” violou a norma prevista no artigo 143.º do CPC, ao considerar intempestiva a presente acção?

A Apelante requereu o reconhecimento da União de Facto que existiu entre a mesma e o Apelado, porém, a sua pretensão foi logo negada, por não cumprir com o prazo previsto pelo art.º 124.º do Código de Família (doravante C.F). A Apelante, entende que o Tribunal violou o disposto na lei, sobre as normas de funcionamento dos Tribunais nas férias judiciais, alegando que *o Tribunal “a quo”, não considerou o período de férias judiciais, violando grosseiramente a norma prevista no artigo 143.º do CPC que “os actos processuais não podem ser praticados nos domingos, nem em feriados, nem durante as férias judiciais.*

Será que lhe confere, alguma razão?

Vejamos? De acordo com alegações constantes dos autos, as partes se separaram aos **27 de Janeiro de 2022**, e aos **10 de Outubro de 2022**, a Apelante interpôs uma Providencia Cautelar de Arrolamento, tendo a mesma sido decidida aos **22 de Dezembro de 2023**. Aos **1 de Março de 2024** a Apelante deu entrada da Acção de Reconhecimento de União de Facto por Ruptura.

Ora, dispõe o art. 124.º do C.F que “*A acção de reconhecimento caduca no prazo de dois anos depois de finda a união*”. Pela cronologia exposta pela Apelante nas suas alegações de fls. 56 a 59, facilmente se percebe que se a relação entre ambos terminou aos **27 de Janeiro de 2022** e a acção deu entrada aos 1 de Março de 2024, o prazo de dois anos, para a preclusão do direito de requerer ao reconhecimento da União, coincidiu com o das férias judiciais, fase em que se suspendem a contagem dos prazos, nos termos do disposto do art.º 143.º do CPC, conjugado com o disposto no art.º 8.º da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

Porém, em sede de contra- alegações o Apelado alegou que a relação terminou aos **02 de Maio de 2021** e aos **29 de Julho de 2022** a Apelante propôs a Providência Cautelar de Arrolamento, mas a Acção de Reconhecimento de União de Facto, apenas foi proposta aos 1 de Março de 2024.

O Tribunal “a quo” no seu Despacho de fls. 46, tomou como certas as datas apresentadas pelo Apelado, daí ter julgado procedente a excepção peremptória da caducidade.

Quer nos parecer que antes mesmo de se aferir se o Tribunal, observou ou não o disposto no art.º 143.º era essencial aferir em que data de facto se verificou a separação, na data apresentada pela Apelante (27 de Janeiro de 2022) ou na data apresentada pelo Apelado (2 de Maio de 2021).

E é exactamente nesta questão que este Tribunal se vê impossibilitado de se pronunciar e ajuizar de forma conscienciosa, na medida em que em nosso entender, em face da discrepância de datas (questão essencial para o conhecimento do mérito da questão) devia o Tribunal “a quo” proceder a produção de prova, ouvindo as testemunhas ou efectuando as diligências que reputasse necessárias, para de facto aferir em que data ocorreu a ruptura entre os companheiros.

É nosso entendimento, que em caso de discrepância entre factos deve o Tribunal, exarar o Despacho Saneador com especificação (onde hão-de constar os factos considerados como assentes) e questionário (onde hão-de constar os factos controvertidos), com o objectivo de produzir prova bastante, certa e concreta, para fundamentar a sua decisão, este entendimento é ancorado pelo disposto no art.º 511.º do CPC.

No despacho recorrido, o Tribunal afirmou que” mesmo considerando a data da requerente com a data do fim da relação, chegamos a conclusão que o processo deu entrada no dia 1 de Março de 2024, fora do prazo previsto no artº 124º do Código da Família”.

Não corroboramos com este entendimento, pois, se consideramos que a relação terminou no dia 27 de Janeiro de 2022 e o prazo de dois anos terminaria no dia 27 de Janeiro de 2024, data que coincide com o período das férias judiciais, logo, a Apelante ao intentar acção no dia 01 de Março de 2024, fê-lo dentro do prazo, por se tratar do 1º dia útil imediatamente seguinte as férias judiciais, conforme dispõem o nº. 1 do artº 143º do CPC. Conjugado com artº 8º da Lei Orgânica sobre Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum e al. e) do artº 279º do Código Civil.

Diante deste contexto, esta instância fica com dificuldades em perceber, com que fundamentos o Tribunal “a quo” ajuizou no sentido de julgar procedente a excepção da caducidade no despacho ora relatado. Fundou-se apenas nas declarações do Apelado? Ou noutros meios de prova que não constam dos autos?

Ora, as normas do Acesso ao Direito e Tutela da Jurisdicional Efectiva, do Julgamento Justo e Conforme dispostos nos artigos 29.º e 72.º da Constituição da República e ainda o Princípio da Igualdade entre as Partes (formal e processual), nos conduzem a um critério diferente, do adaptado pelo Tribunal “a quo”, porquanto deve-se se conceder as partes as mesmas oportunidades de trazer aos autos os seus factos que julgam importantes, para fazer valer as suas pretensões e fazerem prova dos mesmos, devendo o Tribunal ajuizar de forma, concreta e isenta, fundamentando a sua decisão com base na prova produzida.

Por outro lado, o despacho de que se recorre não reúne os requisitos mínimos de uma decisão, previstos pelo art.º 659.º do CPC (relatório, fundamentação de facto e de direito e decisão), nem de um Despacho Saneador-Sentença.

Perante esta factualidade, sem produção de prova, inexistem factos suficientes que sirvam de suporte para validar em qual das datas de facto ocorreu a ruptura, para que se possa avaliar se de facto a acção foi proposta dentro ou fora do prazo.

Nestes termos e porque não foi produzida prova bastante para que este Tribunal possa avaliar se de facto a acção foi proposta fora do prazo de dois anos, previsto pelo art.º 124.º e ou se o Tribunal agiu ao arrepio das normas que estabelecem a actuação do Tribunal nas férias judiciais, devem os presentes autos, baixar para o Tribunal recorrido, para que a referida prova seja produzida e proferida uma decisão conscienciosa, porquanto ainda existem factos controvertidos.

2. A decisão recorrida violou o princípio constitucional da legalidade, o direito a julgamento justo e conforme, nos termos dos artigos 6.º e 72.º da CRA?

Tendo em consideração, a conclusão da primeira questão objecto do recurso, por uma questão de economia processual, consideramos despiciendo discorrermos sobre a presente questão, pelo que passamos de imediato a decisão.

III-DISPOSITIVO:

Com estes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em dar provimento ao presente recurso, e em consequência, acordam em revogar o despacho recorrido, devendo os autos prosseguir os seus posteriores termos, proferindo-se o despacho saneador com a especificação e o questionário.

Custas pelo Apelado.

Registe e notifique.

Benguela, aos 10 de Julho de 2025

Os Juízes

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1ª Adjunta: Sónia Edna Correia Duarte

2º Adjunto: Mágnio dos Santos Bernardo (em substituição da Desembargadora
Luísa Chimbila Fernandes Quinta)